

PARECER Nº 014/2024– PROC

Processo: **01.05.025501.007216/2023-85**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de licença, suporte técnico e manutenção, relativos ao software de folha de pagamento e RH da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER DE LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 30, CAPUT E § 3º, INCISO II DA LEI Nº 13.303/16 E ARTIGO 125, INCISO I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA - RILC.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria, com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, às fls. 104. O parecer destina-se a analisar legalidade da contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** de empresa especializada na prestação de serviço de licença, suporte técnico e manutenção, relativos ao software de folha de pagamento e RH da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, compõe os autos, os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 099/2023-GERHA/COSAMA, às fls. 01;
- 2) PCS nº 5957/2024 – GERHA, às fls. 14;
- 3) Termo de Referência nº 07/2023 – GERHA, às fls. 80/87;
- 4) Mapa Comparativo de Preços – GECOMP, às fls. 77;
- 5) Atestado de fonte de recursos financeiros GECONT, às fls. 92;
- 6) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação por Inexigibilidade de licitação, às fls. 94/96;
- 7) Certidões Negativas válidas e atualizadas, às fls. 98/105;
- 8) Encaminhamento a esta Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, às fls. 104.

Autos distribuídos.

É o relatório.

Passo à análise.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Dito isto, a inexigibilidade de licitação ocorre quando a competição é inviável, geralmente devido à singularidade do serviço ou produto. Isso acontece quando há exclusividade de fornecedor, expertise técnica específica ou situações emergenciais.

Nesse sentido, a legislação brasileira, conforme disposto no artigo 28 da Lei nº.13.303/16, as contratações com terceiros, como regra, serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 que tratam, respectivamente, das hipóteses de contratação direta, sem licitação, assegurando a transparência e a legalidade do processo.

Há dois tipos de contratação direta, quais sejam, a dispensa e a **inexigibilidade de licitação**, sendo que no tocante às hipóteses de inexigibilidade de licitação, temos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - Razão da escolha do fornecedor ou do executante; (Grifos Nossos)

A despeito do valor constitucional insculpido no artigo 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, haverá casos em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, visto que a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação.

Superada a justificativa da inexigibilidade, passamos a tecer a acuidade doutrinária de Jessé Torres Pereira Júnior:

"licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". (Grifos Nossos)

Nos casos previstos no artigo supracitado, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse da contratação, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Desta maneira, a formalização da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO está prevista no artigo 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

“Art. 125°. É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I- Aquisição de matérias, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtos, empresas ou representante comercial exclusivo.

Configurando-se a inexigibilidade de licitação é prudente conhecer o entendimento da doutrina acerca do instituto administrativo, para que analisando a matéria, encontramos a seguinte interpretação:

A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que por isso, afasta a possibilidade de invocação do princípio da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes a contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de

possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada. (Figueiredo Ferraz, ob. Cit.).

Em análise ao preceito mencionado, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da *inexigibilidade* para a contratação, face à impossibilidade de se estabelecer um procedimento de licitação, pela ausência de concorrente, plenamente configurado na realidade presente. Onde buscamos compreender o instituto da inexigibilidade e, em conformidade com os ensinamentos de Diógenis Gasparini, in verbo.

Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência...
(In, Direito Administrativo, 4 a ed. Saraiva, SP. 1995, p. 429)

Constatamos nos autos que a Comissão de Licitação, relata pelos documentos, que restou demonstrada a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de licença, suporte técnico e manutenção, relativos ao software de folha de pagamento e RH da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, pela Empresa C.A. AS FILHO INFORMÁTICA (FORTES INFORMÁTICA), inscrita no CNPJ sob o nº 14.744.061/0001-78.

3. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões com suas devidas validades legais.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela é oriunda de recursos orçamentários próprios, tendo a GECONT se manifestado favoravelmente. Assim, reputamos preenchidas as exigências.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da COSAMA.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de licença, suporte técnico e manutenção, relativos ao software de folha de pagamento e RH desta Companhia de Saneamento, é plenamente viável, pois que inexistente óbice jurídico à contratação da empresa C.A. AS FILHO INFORMÁTICA (FORTES INFORMÁTICA), inscrita no CNPJ sob o nº 14.744.061/0001-78. por inexigibilidade, com fulcro no Art. 30, caput e § 3º, inciso II da Lei nº 13.303/2016, e no artigo 125, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos- RILC da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

O processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, dotação orçamentária e certidões, todos anexados, parte integrante dos autos.

Pelo exposto, observando os princípios constitucionais da Administração Pública e considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que acarretem vícios de legalidade e tendo em vista os preceitos legais que regem a matéria, opina-se pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores atos.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 18 de janeiro de 2024.

Matheus Batista dos Santos
Advogado

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 014/2024 - PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe